



ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

## RECURSO AO PLENÁRIO Nº \_\_/2021

**Autoria da Vereadora: Linda Brasil**

Senhor Presidente:

Considerando que, às 11:34 do dia 04 de março de 2021, fui comunicada, por e-mail, da decisão da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Aracaju que considerou ilegal/inconstitucional o projeto de Lei 05/2021, que dispõe sobre o respeito ao uso do nome social nas lápides e documentos de competência municipal de travestis, mulheres trans, homens trans, demais pessoas trans e pessoas não-binárias, e dá outras providências, de minha autoria: recorro da decisão da referida Comissão ao soberano Plenário deste Poder Legislativo.

Palácio Graccho Cardoso, Aracaju, 08 de março de 2021.

**Linda Brasil**

Vereadora – PSOL/SE



**ESTADO DE SERGIPE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU**  
**EGRÉGIO PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU**

**RECURSO AO PLENÁRIO Nº \_\_\_\_ / 2021**

**Recorrente: Linda Brasil**

**Propositura: Projeto de Lei Ordinária n.º 05/2021**

**Origem da Decisão: Comissão de Justiça e Redação**

**Ciência: E-mail enviado às 11:34 do dia 04/03/2021**

### **I - TEMPESTIVIDADE**

Considerando que a notificação por e-mail se deu às 11:34 do dia 04 de março de 2021, tem se o presente recurso como tempestivo.

Destarte, se requer seja admitido o presente e conhecido em seu mérito.

### **II – DOS FATOS**

O presente visa analisar e reformar a decisão da Comissão de Justiça e Redação que impediu o regular trâmite do projeto de Lei Ordinária 05/2021, protocolado em 29/01/2021, sob fundamento de que seria inconstitucional e ilegal.

A CJR entendeu que o referido projeto de lei seria inviável em razão da matéria por ele tutelada não ser da alçada do município. A Comissão afirmou que o projeto de lei abarcaria o Direito Civil, tema de competência



ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

privativa da União, nos termos do inciso I do artigo 22 da Constituição Federal.

No mérito, afirmou a douta Comissão que a alteração do nome seria de interesse personalíssimo, com citação de doutrina, legislação e jurisprudência correlata.

Em que pese o esmero da CJR, tem-se que o projeto de lei em comento não fere a Constituição, não esbarra na competência da união e, no mérito, já tem precedentes neste município e câmara, assim como nacionalmente.

### III – DO MÉRITO

A repartição de competência entre os componentes do estado brasileiro é norteador pelo Princípio geral da predominância do interesse. O Princípio afirma que à União caberá as matérias e questões de interesse geral, aos Estados os interesses regionais e aos Municípios os interesses locais, conforme artigo 23, inciso II e artigo 30 da Constituição Federal<sup>1</sup>.

O parecer afirma que estaria o projeto Lei legislando sobre nome social, ora “processualmente” por ser de competência da União, ora no mérito por ser direito personalíssimo.

A Comissão, *permissa vênia*, olvidou que o município tem a competência de suplementar legislação federal e estadual no que couber,

---

<sup>1</sup> Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Praça Olímpio Campos, 74, Centro. CEP 49010-040 Fone (079) 2107-4800



**ESTADO DE SERGIPE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU**

conforme artigo 30, incisos II, da CF, assim como no de legislar sobre assuntos de interesse local.

Nesse sentido:

Uma das formas de repartição vertical de competências é a que se denomina competência concorrente, que divide capacidades políticas legislativas entre os entes federados, sob determinados critérios, permitindo, assim, que todos esses entes possam exercer a possibilidade de legislar sobre os mesmos temas nos âmbitos dos interesses prevaletentes: federal (União), regional (Estados e Distrito Federal) e, no Brasil, local (Municípios e Distrito Federal).

(...)

Ainda, importante ressaltar que, a despeito do referido artigo 24 não fazer menção expressa aos Municípios, a disciplina que a CF/88 conferiu aos mesmos lhes garante não só a posição de ente federativo, plenamente autônomo (art. 1º, “caput”, e art. 18, “caput”, por exemplo), como também a possibilidade de ingressar, legítima e igualmente, no exercício de competências concorrentes quando, nos termos do art. 30, I e II, suplementar a legislação federal e a estadual em assunto de interesse local<sup>2</sup>.

Assim, pela interpretação das normas constitucionais quanto a permissividade jurídica do Município legislar dentro da Federação brasileira, pode este exercer plenamente competências legislativas concorrentes para suplementar a legislação federal ou estadual sempre que se tratar de assunto de interesse local.

O assunto já foi tratado pelo Supremo Tribunal Federal, veja-se:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM  
REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. COMPETÊNCIA

---

<sup>2</sup> Disponível em < <https://jus.com.br/artigos/24557/competencias-legislativas-concorrentes-o-que-sao-normas-gerais/3> > Acesso em 07/03/2021 às 08:45.



**ESTADO DE SERGIPE**

**CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU**

PARA DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E SUAS ALTERAÇÕES. COABITAÇÃO NORMATIVA ENTRE OS PODERES EXECUTIVO (DECRETO) E O LEGISLATIVO (LEI FORMAL), CADAQUAL NO ÂMBITO DE SUAS ATRIBUIÇÕES.

1. Tem-se, na origem, ação direta de inconstitucionalidade proposta perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em face do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, que assim dispõe: “Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte: (...) XII – denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações”.

2. Na inicial da ação direta, a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de São Paulo sustenta que tal atribuição é privativa do Chefe do Poder Executivo.

3. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgou procedente a ação no ponto, por considerar que a denominação de vias públicas compete tanto ao Poder Legislativo, quanto ao Executivo. Assim, reputou inconstitucional a norma, porque concede tal prerrogativa unicamente à Câmara Municipal.

4. A Constituição Federal consagrou o Município como entidade federativa indispensável ao nosso sistema federativo, integrando-o na organização político-administrativa e garantindo-lhe plena autonomia, como se nota na análise dos artigos 1º, 18, 29, 30 e 34, VII, c, todos da Constituição Federal.

5. As competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, que, apesar de difícil conceituação, refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às suas necessidades imediatas.

6. A atividade legislativa municipal submete-se à Lei Orgânica dos municípios, à qual cabe o importante papel de definir, mesmo que exemplificativamente, as matérias de competência legislativa da Câmara, uma vez que a Constituição Federal (artigos 30 e 31) não as exaure, pois usa a expressão interesse local como catalisador dos assuntos de competência municipal. Essa função legislativa é exercida pela Câmara dos Vereadores, que é o órgão legislativo do município, em colaboração com o prefeito, a quem cabe também o poder de iniciativa das leis, assim como o



**ESTADO DE SERGIPE**

**CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU**

poder de sancioná-las e promulgá-las, nos termos propostos comomodelo, pelo processo legislativo federal.

7. A Lei Orgânica do Município de Sorocaba, ao estabelecer, em seu artigo 33, inciso XII, como matéria de interesse local, e,consequentemente, de competência legislativa municipal, a disciplina dedenominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações,representa legítimo exercício da competência legislativa municipal. Não há dúvida de que se trata de assunto predominantemente de interesselocal (CF, art. 30, I).

8. Por outro lado, a norma em exame não incidiu em qualquerdesrespeito à Separação de Poderes, pois a matéria referente à“denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações” não pode ser limitada tão somente à questão de “atos de gestão do Executivo”, pois, no exercício dessa competência, o Poder Legislativo local poderá realizar homenagens cívicas, bem como colaborar na concretização damemorização da história e da proteção do patrimônio cultural imaterial do Município.

9. Em nenhum momento, a Lei Orgânica Municipal afastouexpressamente a iniciativa concorrente para propositura do projeto de leisobre a matéria. Portanto, deve ser interpretada no sentido de não excluir a competência administrativa do Prefeito Municipal para a prática de atosde gestão referentes a matéria; mas, também, por estabelecer ao PoderLegislativo, no exercício de competência legislativa, baseada no princípioda predominância do interesse, a possibilidade de edição de leis para definir denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suasalterações .

10. Recurso Extraordinário provido, para declarar aconstitucionalidade do do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município deSorocaba, concedendo-lhe interpretação conforme à Constituição Federal,no sentido da existência de uma coabitação normativa entre os PoderesExecutivo (decreto) e o Legislativo (lei formal), para o exercício dacompetência destinada a “denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações”, cada qual no âmbito de suas atribuições.

11. Fixada a seguinte tese de Repercussão Geral: "É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições".



ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU  
(RE 1.151.237 – Rel. M. Alexandre de Moraes, j. 03/10/2019.  
Tema 1070)

É o caso dos autos. Não se está no projeto querendo INCLUIR o nome social, mas tão somente, como ao artigo 1º da lei aponta assegurar o “*o reconhecimento do nome social em consonância à identidade de gênero de pessoas trans, de travestis e pessoas não-binárias nas lápides de seus túmulos e jazigos e demais documentos relacionados ao fato (...).*”

Portanto, o projeto em pauta cuida da assistência pública, de interesse local e na ampliação de direitos já legislado na órbita federal, conforme Decreto Federal n.º 8.727 e ADI nº 4.275.

**Vai-se além, o Município de Aracaju já legislou sobre o assunto, Nome Social**, conforme a Lei 3.963/2010, em anexo, que, *ipsis litteris*:

“Dispõe sobre a inclusão e uso do nome social de pessoas travestis e transexuais nos registros municipais relativos a serviços públicos prestados no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município de Aracaju, e dá outras providências”.

O escopo Lei, já promulgada e sancionada em 2010 é deveras superior e mais expansivo do que o Projeto de Lei apresentado.

Ora, o presente Projeto de Lei visa tão somente aprofundar Lei já em vigor no município ampliando o direito para constar em jazigos, em respeito à honra e personalidade do público-alvo.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU**

Outrossim, há semelhante Lei do Distrito Federal, em anexo, que também se encontra em vigor.

Por conseguinte, ao contrário do parecer da CJR, o referido projeto de lei enquadra-se nos estritos limites da Constituição, vem complementar lei já existente no município, versa sobre “interesse local” em ampliar a assistência social, resguarda toda a sociedade e está em consonância legal constitucional.

#### **IV – REQUERIMENTO**

*Ante o exposto* e considerando que o Projeto de Lei 05/2021, que dispõe sobre o respeito ao uso do nome social nas lápides e documentos de competência municipal de travestis, mulheres trans, homens trans, demais pessoas trans e pessoas não-binárias, e dá outras providências visa ampliar o direito Constitucional da assistência pública suplementando legislação federal, versa sobre interesse local, vem complementar Lei vigente no município (Lei 3.963/2010), **RECORRO** ao soberano Plenário para que os pares analisem e reformem a decisão da Comissão de Justiça e Redação a fim de permitir o regular trâmite regimental do projeto em comento.

Palácio Graccho Cardoso, Aracaju, 08 de março de 2021, às 11:08.

**Linda Brasil**

**Vereadora – PSOL/SE**